



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2056554-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS e CAMILA LAIZO SANCHES, é agravado JORGE RODRIGUES DE AGUIAR JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48998

Agravo de Instrumento nº 2056554-47.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: **WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO**

Agravado: **JORGE RODRIGUES DE AGUIAR JÚNIOR**

Juiz(a) de Direito: Sinval Ribeiro de Souza

EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade rejeitada. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. O agravante sustenta a possibilidade de oposição à exceção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser admitida nas condições alegadas pelo agravante, considerando a higidez do título de crédito.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa, reservado para situações anômalas, como inexistência de título executivo ou ilegitimidade do exequente.

4. Nos autos, não há flagrante injustiça na execução, pois os vícios apontados não se vislumbram.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade só é admitida em casos de evidente monstruosidade, o que não se verifica nos autos.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 26, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustentam os agravantes o cabimento da exceção de pré-executividade.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 102/103) e respondido (fls. 106/113), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Rejeito de forma liminar a exceção de pré-executividade apresentada por

Willian Rodrigues dos Santos porque a providência processual se constitui em medida excepcional que permite ao devedor questionar a execução sem a necessidade de garantir o juízo, mas é limitada a questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória. (prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, nulidade) Neste caso é possível notar que o devedor lança mão do recurso sem se atentar que o correto seria opor embargos a execução já que pretende discutir a higidez do título de crédito. Tanto isto é fato que ele mesmo cita jurisprudência neste sentido. (páginas 34) Não resta alternativa ante ao incorreto manejo do instituto. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

A chamada “exceção de pré-executividade” é apenas uma excrescência inventada pelos processualistas e que deve ser evitada a todo custo. De qualquer modo, se e quando admitida, só pode se traduzir meio excepcional de defesa, reservada para situações verdadeiramente anômalas, tais como a inexistência de título executivo, sua flagrante nulidade, ou ainda, a ilegitimidade do exequente, por ser outro o titular do crédito executado.

Somente nessas condições, de monstruosidade evidente é que se pode admitir que o executado, por simples petição, aponte os defeitos patentes e com força para impedir uma execução flagrantemente injusta.

E não é este o caso dos autos, pois, diversamente do que entende o agravante, não há flagrante injustiça da execução já que, conforme se vê nos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

No caso em tela, a matéria alegada, ou seja, a higidez do título de crédito, demanda dilação probatória, circunstância essa que se mostra incompatível com a presente objeção.

Assim, era mesmo de rigor a rejeição da exceção apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator